

**2007/442/CE: Decisão da Comissão, de 21 de Junho de 2007, relativa à não inclusão de determinadas substâncias activas no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à retirada das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que as contenham [notificada com o número C(2007) 2576] Texto relevante para efeitos do EEE**

Jornal Oficial nº L 166 de 28/06/2007 p. 0016 - 0023

Decisão da Comissão

de 21 de Junho de 2007

relativa à não inclusão de determinadas substâncias activas no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à retirada das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que as contenham

[notificada com o número C(2007) 2576]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2007/442/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado [1], nomeadamente o quarto parágrafo do n.º 2 do artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

(1) O n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE prevê que um Estado-Membro pode, durante um prazo de doze anos a contar da data de notificação dessa directiva, autorizar a colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos que contenham substâncias activas não constantes do anexo I dessa directiva, que se encontrem já no mercado dois anos após a data de notificação, enquanto essas substâncias são progressivamente examinadas no âmbito de um programa de trabalho.

(2) Os Regulamentos (CE) n.º 1112/2002 [2] e (CE) n.º 2229/2004 [3] da Comissão estabelecem as normas de execução pormenorizadas da quarta fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE.

(3) O Regulamento (CE) n.º 2229/2004 dá aos produtores da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia a oportunidade de participarem na quarta fase do programa de trabalho e organiza a revisão das substâncias já presentes no mercado desses Estados-Membros em 30 de Abril de 2004 e que não estejam incluídas no programa de trabalho.

(4) No que diz respeito a certas substâncias activas, nenhum produtor apresentou uma notificação nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2229/2004. Quando a Comissão informou os Estados-Membros deste facto, em 18 de Novembro de 2005, nenhum Estado-Membro notificou uma declaração de interesse dentro do prazo.

(5) No que diz respeito a certas outras substâncias activas, todos os notificadores puseram fim à sua participação no programa de trabalho. A Comissão comunicou esta informação aos Estados-Membros em 4 de Abril de 2006. Em apenas três casos, os Estados-Membros decidiram agir como notificadores com o propósito de continuar a participação no programa de trabalho, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2229/2004.

(6) Para certas substâncias activas não foi apresentado qualquer processo completo e nenhum Estado-Membro manifestou o desejo de agir como notificador.

(7) Assim, as substâncias activas referidas nos considerandos 4, 5 e 6 não devem ser incluídas no

anexo I da Directiva 91/414/CEE e os Estados-Membros devem retirar todas as autorizações relativas a produtos fitofarmacêuticos que as contenham.

(8) Para algumas dessas substâncias activas, foram apresentadas e avaliadas pela Comissão, juntamente com peritos dos Estados-Membros, informações que apontam para a necessidade de continuar a utilizar as substâncias em causa. Portanto, nestas circunstâncias, justifica-se alargar — sob condições estritas destinadas a minimizar os possíveis riscos — o período para a retirada das autorizações para certas utilizações essenciais para as quais não existem actualmente alternativas eficazes.

(9) Relativamente às substâncias activas com um curto período de pré-aviso antes da retirada dos produtos fitofarmacêuticos que as contenham, deve ser previsto um período derogatório para a eliminação, armazenagem, colocação no mercado e utilização das existências por um período não superior a doze meses, para que as existências sejam utilizadas durante apenas mais um período vegetativo. Nos casos em que estiver previsto um período de pré-aviso mais longo, esse período pode ser encurtado para passar a expirar no fim do período vegetativo.

(10) A presente decisão não prejudica a apresentação de um pedido de autorização para estas substâncias activas, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Directiva 91/414/CEE, no sentido de uma possível inclusão no seu anexo I.

(11) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As substâncias activas constantes do anexo I da presente decisão não serão incluídas como substâncias activas no anexo I da Directiva 91/414/CEE.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros velam por que:

- a) As autorizações de produtos fitofarmacêuticos que contenham as substâncias activas enumeradas no anexo I sejam retiradas até 22 de Dezembro de 2007;
- b) Não sejam concedidas ou renovadas quaisquer autorizações relativas a produtos fitofarmacêuticos que contenham estas substâncias activas após a data de publicação da presente decisão.

Artigo 3.º

1. Em derrogação ao disposto no artigo 2.º, um Estado-Membro especificado na coluna B do anexo II pode manter, até 30 de Junho de 2010, autorizações de produtos fitofarmacêuticos que contenham substâncias enumeradas na coluna A desse anexo para as utilizações enumeradas na coluna C desse mesmo anexo, desde que cumpra as seguintes condições:

- a) Vele por que não se façam sentir quaisquer efeitos prejudiciais sobre a saúde humana ou animal nem qualquer influência inaceitável no ambiente;
- b) Vele por que os produtos fitofarmacêuticos remanescentes no mercado sejam novamente rotulados de uma forma que reflecta as restrições de utilização;
- c) Adote todas as medidas adequadas de redução de riscos;
- d) Assegure a pesquisa efectiva de alternativas às utilizações em causa.

2. Os Estados-Membros que recorram à derrogação prevista no n.º 1 devem informar a Comissão, o mais tardar em 31 de Dezembro de cada ano, das medidas tomadas ao abrigo do n.º 1 e, em especial, das acções desenvolvidas em observância das alíneas a) a d).

Artigo 4.º

Os períodos derogatórios eventualmente concedidos pelos Estados-Membros em conformidade com o n.º 6 do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE devem ser tão curtos quanto possível.

No que se refere às autorizações retiradas em conformidade com o artigo 2.º, o período termina, o mais tardar, em 22 de Dezembro de 2008.

No que se refere às autorizações retiradas em conformidade com o artigo 3.º, o período termina, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 2010.

## Artigo 5.o

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Junho de 2007.

Pela Comissão

Markos Kyprianou

Membro da Comissão

[1] JO L 230 de 19.8.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2007/31/CE da Comissão (JO L 140 de 1.6.2007, p. 44).

[2] JO L 168 de 27.6.2002, p. 14.

[3] JO L 379 de 24.12.2004, p. 13.

---

## ANEXO I

Lista de substâncias activas não incluídas como tal no anexo I da Directiva 91/414/CEE

### Parte A

Sulfureto de 2-hidroxietilbutilo

2-Naftiloxiacetamida

3-Fenil-2-propenal (Cinamaldeído)

Aminoácidos/Ácido gama-aminobutírico

Carbonato de amónio

Asfaltos

Cloreto de cálcio

Hidróxido de cálcio

Caseína

Quitosano

Cis-Zeatina

Citronelol

Extracto cítrico/extracto de toranja

Extracto cítrico/extracto de sementes de toranja

Pó de agulha de coníferas

Óleo de Daphne

EDTA e respectivos sais

Extracto de Menta piperata

Extractos vegetais de carvalho-vermelho, de figueira-da-índia, de Rhus aromatica ou de mangue-vermelho

Ácidos gordos/ácido isobutírico (CAS 79-31-2)

Ácidos gordos/ácido isovalérico (CAS 503-74-2)

Ácidos gordos/Sal potássico — ácido caprílico (CAS 124-07-2)

Ácidos gordos/sal potássico — ácido gordo de tall oil (CAS 61790-12-3)

Ácidos gordos/ácido valérico

Ácido fólico

Ácido fórmico

Polpa de alho

Gelatina

Pirofostato de ferro

Lanolina  
Lecitina  
Lactalbumina  
Pó de mostarda  
Oleína  
Óleo de parafina/(CAS 64741-88-4)  
Óleo de parafina/(CAS 64741-89-5)  
Óleo de parafina/(CAS 64741-97-5)  
Óleo de parafina/(CAS 64742-55-8)  
Óleo de parafina/(CAS 64742-65-0)  
Óleo de parafina/(CAS 8012-95-1)  
Óleos derivados do petróleo/(CAS 74869-22-0)  
Óleos derivados do petróleo/(CAS 64742-55-8/64742-57-7)  
Óleos vegetais/azeite  
Óleos vegetais/óleo essencial (Eugenol)  
Óleos vegetais/óleo de lenho de guaiaco  
Óleos vegetais/óleo de alho  
Óleos vegetais/óleo de erva-limão  
Óleos vegetais/óleo de laranja  
Óleos vegetais/óleo de Pinus  
Óleos vegetais/óleo de soja  
Óleos vegetais/óleo de girassol  
Óleos vegetais/óleo de Ylang-Ylang  
Polímero de estireno e acrilamida  
Repulsivo (gustativo) de origem animal e vegetal/extracto de qualidade alimentar/ácido fosfórico e farinha de peixe  
Própolis  
Repulsivos (olfactivos) de origem animal ou vegetal/óleos essenciais  
Repulsivos (olfactivos) de origem animal ou vegetal/ácidos gordos, óleo de peixe  
Repulsivos (olfactivos) de origem animal ou vegetal/tall oil bruto (CAS 93571-80-3)  
Hidrogenocarbonato de sódio  
Parte B  
1-Metoxi-4-propenilbenzeno (anetol)  
1-Metil-4-isopropilidenociclohex-1-eno (terpinoleno)  
2-Etil-1,6-dioxaspiro (4,4) nonano (chalcograna)  
2-Etil-1,6-dioxaspiro (4,4) nonano  
2-Metoxipropan-1-ol  
2-Metoxipropan-2-ol  
2-Metil-3-buten-2-ol  
2-Metil-6-metileno-2,7-octadien-4-ol (ipsdienol)  
2-Metil-6-metileno-7-octen-4-ol (ipsenol)  
2,6,6-Trimetilbicyclo[3.1.1]hept-2-eno (alfa-pineno)  
4,6,6-Trimetil-bicyclo[3.1.1]hept-3-en-ol [(S)-cis-verbenol]  
3-Metil-3-buten-1-ol

3,7,7-Trimetilbíciclo[4.1.0]hept-3-eno (3-Careno)  
(E)-2-Metil-6-metileno-2,7-octadien-1-ol (mircenol)  
Acetato de (E)-9-dodecen-1-ilo  
Acetato de (8E, 10E)-8,10-dodecadien-1-ilo  
(E,Z)-8,10-Tetradecadienilo  
Acetato de (E/Z)-9-dodecenilo; (E/Z)-9-Dodecen-1-ol; Acetato de (Z)-11-tetradecen-1-ilo  
(1R)-1,3,3-Trimetil-4,6-dioxatriciclo[3.3.1.0]nonano (lineatina)  
p-Hidroxibenzoato de metilo  
Ácido p-hidroxibenzóico  
Parte C  
Agrobacterium radiobacter K 84  
Bacillus sphaericus  
Bacillus subtilis estirpe IBE 711  
Baculovírus VG  
Vírus da poliedrose nuclear de Neodiprion sertifer  
Parte D  
Brodifacume  
Cloralose  
Clorofacinona  
Fosfato tricálcico  
Parte F  
Formaldeído  
Glutaraldeído  
HBTA (ácido de alcatrão com elevado ponto de ebulição) Comunicado como Desinfetante  
Peróxido de hidrogénio  
Ácido peracético  
Foxime  
p-Toluenossulfonocloramida de sódio  
Parte G  
1,3,5-tir-(2-Hidroxietil)-hexa-hidro-S-triazina  
2-Mercaptobenzotiazol  
Sal sódico do 2-metoxi-5-nitrofenol  
3(3-Benziloxicarbonil-metil)-2-benzotiazolinona (Benzolinona)  
Biohúmus  
Cumilfenol  
Complexo de cobre: 8-hidroxiquinolina com ácido salicílico  
Etanodial (glioxal)  
Flufenzina  
Flumetsulame  
Hexametileno tetramina  
Lactofena  
Ácido jasmónico  
Ácido N-fenilftalâmico

-----  
ANEXO II

Lista das autorizações referidas no n.o 1 do artigo 3.o

Coluna A | Coluna B | Coluna C |

Substância activa | Estado-Membro | Utilização |

Quitosano (grupo A) | Polónia | Produtos hortícolas e plantas ornamentais. |

Pó de agulha de coníferas (grupo A) | Letónia | Framboesas, cebolas, cenouras, couves, rabanetes, rutabagas e gladiólos. |

Cloreto de cálcio (grupo A) | Países Baixos | Raízes de chicória. |

Espanha | Maças e peras. |

Hidróxido de cálcio (grupo A) | Países Baixos | Pomares e viveiros de fruteiras. |

Cis-Zeatina (grupo A) | Portugal | Extractos de plantas utilizados como reguladores do crescimento em cereais, produtos hortícolas, pomares, vinhas, citrinos, plantas ornamentais e produtos silvícolas. |

Extracto cítrico/extracto de toranja (grupo A) | Polónia | Produtos hortícolas, culturas ornamentais e tratamento de sementes, desinfeção de equipamento de interior. |

EDTA e respectivos sais (grupo A) | Polónia | Árvores em viveiros. |

Extracto de Menta piperata (grupo A) | Polónia | Tratamento de sementes na fase anterior à sementeira. |

Extractos vegetais de carvalho-vermelho, de figueira-da-índia, de Rhus aromatica ou de mangue-vermelho (grupo A) | Polónia | Beterraba sacarina. |

Ácidos gordos/ácido isovalérico (grupo A) | Polónia | Batata, milho, cereais e beterraba. |

Ácidos gordos/ácido isobutírico (grupo A) | Polónia | Batata, milho, cereais e beterraba. |

Ácidos gordos/sal potássico — ácido caprílico (CAS 124-07-2) (grupo A) | Polónia | Controlo de infestantes e musgos em jardins e zonas recreativas. |

Ácido fólico (grupo A) | Espanha | Pomares, oliveiras, citrinos, morangos e produtos hortícolas. |

Ácido fórmico (grupo A) | Países Baixos | Chicória. |

Polpa de alho (grupo A) | Polónia | Produtos hortícolas e plantas ornamentais. |

Lanolina (grupo A) | Eslováquia | Plantações florestais. |

Lecitina (grupo A) | Áustria | Groselhas e hortícolas de fruto. |

Alemanha | Plantas ornamentais, pomares, bagas pequenas, especiarias, plantas aromáticas e produtos hortícolas. |

Óleo de parafina (CAS 64741-88-4) (grupo A) | Polónia | Cultura de batatas de semente. |

Óleo de parafina (CAS 8012-95-1) (grupo A) | Hungria | Árvores de fruto, videira, pimento, pepino, beterraba sacarina, plantas ornamentais e bagas. |

Espanha | Cereais. |

Óleos vegetais/óleo de laranja (grupo A) | Polónia | Alfaces. |

Repulsivos (olfactivos) de origem animal ou vegetal/tall oil bruto (CAS 93571-80-3) (grupo A) | Lituânia | Plantações florestais. |

Repulsivo (gustativo) de origem animal e vegetal/extracto de qualidade alimentar/ácido fosfórico e farinha de peixe (grupo A) | Polónia | Batata, beterraba, cereais, colza e culturas de leguminosas. |

1-Metoxi-4-propenilbenzeno (anetol) (grupo B) | Polónia | Plantações florestais. |

Espanha | Amêndoas, cerejas, ameixas, maçãs, melões e peras. |

1-Metil-4-isopropilidenociclohex-1-eno (terpinoleno) (grupo B) | Polónia | Plantações florestais. |

2,6,6-Trimetilbicyclo[3.1.1]hept-2-eno (alfa-pineno) (grupo B) | Polónia | Plantações florestais. |

4,6,6-trimetilbicyclo[3.1.1]hept-3-en-ol [(S)-cis-verbenol] (grupo B) | Polónia | Plantações florestais.

|

2-Etil-1,6-dioxaspiro (4,4) nonano (chalcograna) (grupo B) | Polónia | Plantações florestais. |

2-Metil-3-buten-2-ol (grupo B) | Polónia | Plantações florestais. |

3,7,7-Trimetilbicyclo[4.1.0]hept-3-eno (3-Careno) (grupo B) | Polónia | Plantações florestais. |

(E)-2-Metil-6-metileno-2,7-octadien-1-ol (mircenol) (grupo B) | Polónia | Plantações florestais. |

2-Metil-6-metileno-2,7-octadien-4-ol (ipsdienol) (grupo B) | Polónia | Plantações florestais. |

p-Hidroxibenzoato de metilo (grupo B) | Polónia | Plantações florestais. |

Brodifacume (grupo D) | Alemanha, Espanha | Rodenticida: Limitado a iscos pré-preparados, se devidamente colocados em distribuidores construídos especificamente para esse efeito. Limitado a utilizadores profissionais com equipamento protector apropriado. |

Polónia | Rodenticida e talpicida: limitado a iscos pré-preparados, se devidamente colocados em distribuidores construídos especificamente para esse efeito. Limitado a utilizadores profissionais com equipamento protector apropriado. |

Cloralose (grupo D) | França | Utilizado para controlar populações de *Corvus* spp. e toupeiras. Limitado a utilizadores profissionais com equipamento protector apropriado. Autorização restrita às aplicações em iscos e em condições controladas, definidas por regulamentação nacional específica. |

Clorofacinona (grupo D) | França, Alemanha, Espanha | Rodenticida: limitado a iscos pré-preparados, se devidamente colocados em distribuidores construídos especificamente para esse efeito. Limitado a utilizadores profissionais com equipamento protector apropriado. |

Glutaraldeído (Grupo F) | Bélgica | Limitado a utilizadores profissionais com equipamento protector apropriado. Desinfecção de ferramentas agrícolas, de veículos de transporte, de estufas vazias para cultura de cogumelos e de armazéns vazios para produtos vegetais. |

França | Limitado a utilizadores profissionais com equipamento protector apropriado. Desinfecção de armazéns vazios para produtos vegetais e de ferramentas agrícolas. |

Polónia | Limitado a utilizadores profissionais com equipamento protector apropriado. Desinfecção de ferramentas agrícolas, de veículos de transporte, de armazéns vazios para produtos vegetais e de estufas. |

Peróxido de hidrogénio (grupo F) | França | Desinfecção de estufas, de equipamentos agrícolas e de tubos de irrigação. |

Países Baixos | Bolbos de flores e chicória. |

Reino Unido | Bolbos de flores, tubérculos de batateira e desinfecção de estufas, armazéns e ferramentas e equipamentos agrícolas. |

Ácido peracético (grupo F) | França | Desinfecção de estufas, de equipamentos agrícolas e de tubos de irrigação. |

Polónia | Desinfecção de estufas, de armazéns e de ferramentas e equipamentos agrícolas. |

Países Baixos | Bolbos de flores. |

Reino Unido | Bolbos de flores, tubérculos de batateira e desinfecção de estufas, armazéns e ferramentas e equipamentos agrícolas. |

Foxime | Eslovénia | Inseticida usado em aplicação no solo. |

1,3,5-tir-(2-Hidroxietil)-hexa-hidro-s-triazina (grupo G) | Polónia | Equipamento, estufas, máquinas e outras ferramentas agrícolas. |

Hexametileno tetramina (Grupo G) | Eslováquia | Plantações florestais. |

Biohúmus (grupo G) | Polónia | Plantas ornamentais e activadores do crescimento das plantas. |

Flufenzina (grupo G) | Hungria | Árvores de fruto, videira, bagas, produtos hortícolas e plantas ornamentais. |

Etanodial (glioxal) (grupo G) | Polónia | Limitado a utilizadores profissionais com equipamento protector apropriado. Desinfecção de ferramentas agrícolas, de veículos de transporte, de estufas e de armazéns vazios para produtos vegetais. |

Ácido N-fenilftalâmico (grupo G) | Hungria | Produtos hortícolas, girassol, soja, alfalfa, tremçoço, trevo encarnado, colza, arroz, ginja, maçã e videira. |

-----

**Dirigido pelo Serviço das Publicações**